



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/001.439/94-68
RECURSO Nº : 04.681
MATÉRIA : IRPF - EX - 1993
RECORRENTE : ISAAC DAVID CURY
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.792

DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - Depois de notificado, não há como se admitir deduções que não foram pleiteadas nas declarações de rendimentos original e retificadora. ALUGUÉIS - São dedutíveis dos rendimentos de aluguéis as despesas pagas para cobrança ou recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAAC DAVID CURY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.439/94-68
ACÓRDÃO Nº : 102-30.792
RECURSO Nº : 04.681
RECORRENTE : ISAAC DAVID CURY

RELATÓRIO

ISAAC DAVID CURY, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob Nº 003.628.836-53, inconformado com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01, que lhe exige saldo de imposto a pagar no valor de 775,33 UFIR.

O lançamento decorre da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, em função das seguintes alterações: a) glosa da dedução da contribuição previdenciária oficial; b) dedução de dependentes para 1.920,00 UFIR; dedução de despesas com instrução para 1.300,00 UFIR; e dedução de despesas médicas para 1.634,90 UFIR.

Em sua impugnação de fls. 01, argüi que não foi levada em consideração sua declaração retificadora. Juntou documentos de fls. 02/13.

Para instrução do processo foram anexados os documentos de fls. 16/37.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 38/42, assim ementada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.439/94-68
ACÓRDÃO Nº : 102-30.792

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - No caso de aluguéis de imóveis, as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento somente integrarão a base de cálculo para incidência do imposto de renda, quando devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea. **DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO -** Poderão ser deduzidas as despesas com instrução pleiteadas oportunamente, quando especificadas e comprovadas pelo contribuinte, desde que não ultrapassem o limite permitido pela legislação. **DESPESAS MÉDICAS -** Restabelece-se parte da dedução pleiteada a título de despesas médicas, quando comprovada na fase impugnatória.”

Cientificado em 26/11/94 (AR de fls. 45), o interessado, apresentou recurso de fls. 46, alegando, em síntese:

- a) rendimento de aluguel - que não é possível apresentar parte da documentação hábil, porque uma das administradoras dos imóveis na época, encerrou suas atividades, entretanto junto declaração da administradora J & L THOMAZ IMÓVEIS, que menciona a comissão cobrada;
- b) contribuição previdenciária oficial - junto comprovantes de recolhimento.

Juntou documentos às fls. 47/60.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.439/94-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.792

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Pelo exame da notificação de lançamento (fls. 02), das declarações de rendimentos retificadora (fls. 16/19) e original (fls. 20/24) constata-se, entre outros, os seguintes registros:

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ORIGINAL (valores em UFIR)

Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.....6.616,95

Deduções

Contribuição Previdenciária Oficial.....1.920,00

Dependentes.....1.300,00

Despesas com Instrução.....1.634,90

Despesas médicas.....zero

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RETIFICADORA

Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.....6.397,11

Deduções

Contribuição Previdenciária Oficial.....zero



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.439/94-68
ACÓRDÃO Nº : 102-30.792

Dependentes1.920,00
Despesas com Instrução.....1.376,26
Despesas médicas2.067,72

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.....6.616,95

Deduções

Contribuição Previdenciária Oficial zero
Dependentes1.920,00
Despesas com Instrução1.300,00
Despesas médicas1.634,90

VALORES MANTIDOS PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.....6.616,95

Deduções

Contribuição Previdenciária Oficial zero
Dependentes1.920,00
Despesa com Instrução1.376,18
Despesas médicas2.061,79

Acompanhando seu recurso o recorrente traz:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/001.439/94-68
ACÓRDÃO Nº : 102-30.792

1) declaração da J & L Thomaz Imóveis indicando um rendimento de Cr\$ 3.526.010,00 e uma comissão de Cr\$ 190.299,00.

2) 12 canhotos de carnês de pagamento do INSS (fls. 54/56).

Quanto ao item 1, despesas efetuadas para recebimento de aluguéis, temos o art. 14 da Lei nº 7.739/89, que disciplina, assim, a matéria:

"Art. 14 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis:

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;"

Diante disso admite-se a despesa paga a título de comissão, já transformada em quantidade de UFIR de 45,34.

Não leva a mesma sorte a dedução pleiteada no item 2, contribuição para a previdência social, porque, neste momento, não há como admiti-la. Pelo demonstrativo acima, ficou claro que o recorrente deixou de pleiteá-la no momento oportuno, explico:

a) na declaração original consignou o valor pago como despesa médica no campo destinado a esta dedução (doc. fls. 20, página 4, linha 5);

b) na declaração retificadora não registrou valor algum na linha 2 (doc. fls.16);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.439/94-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.792

c) em ambas as declarações deixou de apontar os respectivos valores pagos na "Relação de Pagamentos Efetuados" (doc. fls. 18 e 23), sendo esse fato obrigatório já que não constam dos documentos emitidos pelas fontes pagadoras de seus rendimentos.

Efetivamente, ele só pleiteou a referida dedução no recurso, doc. fls. 116, portanto diante da proibição constante no art. 616 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 616 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo do lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo, ressalvado o disposto no art. 597 (Decreto-lei nº 5.844/43, § 4º, e Lei nº 5.172/66, art. 147, § 1º)."

Não há como aceitá-la.

Isto exposto, voto no sentido de apreciar o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento parcial para aceitar a parcela correspondente a 45,34 UFIR, pleiteada a título de despesas efetuadas com recebimento de aluguéis.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO